



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

maio de 2021, da Fundação Palmares revoga a Instrução Normativa nº 01, de 31 de outubro de 2018, a qual regulamentava a atuação da instituição nos processos conduzidos na temática. Considerando as questões apresentadas, solicitamos as seguintes informações:

- a) Quais os procedimentos e ritos administrativos que estão sendo adotados pelo Inbra ao coordenar as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos?
- b) Quais procedimentos foram e serão adotados pelo INCRA para cumprir as normativas estabelecidas pela Convenção 169 da OIT, especialmente no que se refere aos procedimentos de consulta prévia, livre e informada junto às comunidades?
- c) Quais os processos de estruturação adotados pelo INCRA após a transferência de competência, de forma a não gerar impacto negativos nas demais atribuições da autarquia? Quantos e quais servidores/às atuam no licenciamento ambiental e quantos e quais servidoras/os atuam diretamente com regularização fundiária?
- d) Quais normativas estão sendo elaboradas para substituir a Instrução Normativa nº 01, de 31 de outubro de 2018 da Fundação Cultural Palmares que regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental de empreendimentos que afetam comunidades quilombolas? Como e quando será feita consulta às comunidades quilombolas no procedimento de elaboração da referida norma?
- e) Considerando o Ofício Conjunto Inbra/FCP/Nº 01/2020, encaminhado em 26 de maio de 2020, qual o andamento da transição de competência nos aproximadamente 600 procedimentos citados?
- f) Informe quantos procedimentos administrativos relativos a licenciamento ambiental nos quilombos tramitam junto ao INCRA, indicando nome da(s) comunidade(s) e de terceiro interessado na licença, estágio do procedimento administrativo (indicando os findos sob gestão do INCRA), municípios e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG

- estados de abrangência e tipo de empreendimento em processo de licenciamento;
- g) Gentileza encaminhar cópia de eventuais pareceres, ou documentos afins, firmados pelo INCRA quanto à posição do órgão em procedimentos de licenciamento que afetam territórios quilombolas;
- h) Solicitamos a íntegra de todos o(s) processo(s) formalmente constituído(s) nesta Pasta para tratar do tema, incluindo notas técnicas, e-mails, pareceres, memorandos, atas de reuniões, possíveis manifestações de outros órgãos e ministérios que opinaram sobre o tema e demais documentos relacionados à elaboração e condução do referido processo.

Essa solicitação tem por objetivo garantir o acesso da Câmara dos Deputados a informações essenciais para a garantia da legalidade e proteção de bens jurídicos fundamentais e com grande hierarquia legal, qual seja, as comunidades quilombolas e o patrimônio nacional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os valores fundantes da ordem econômica brasileira.

JUSTIFICATIVA

É com muita preocupação que recebemos a publicação da Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, da Fundação Cultural Palmares que revoga a Instrução Normativa nº 01, de 31 de outubro de 2018, a qual regulamenta a atuação da instituição nos processos de licenciamento ambiental que impactem comunidades quilombolas. Inicialmente, destaca-se que a despeito de a Fundação Cultural Palmares ser resultado da organização do movimento negro e possuir como fundamento o comprometimento com o combate ao racismo, a promoção da igualdade, a valorização, difusão e preservação da cultura negra, esse ato soma-se a uma série de ações que confrontam com essa perspectiva basilar.

A referida Instrução Normativa foi editada para racionalizar a atuação administrativa, com vista de concretizar os princípios da Administração Pública ao disciplinar os comandos da Portaria Interministerial Nº 419, de 26 de outubro de 2011 e posteriormente da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, as quais regulamentam a atuação dos órgãos e entidades da Administração





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, in verbis:

Art. 14. Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.

A Portaria nº 118 criou um ambiente de insegurança jurídica, gerando temor de morosidade administrativa e notórios efeitos negativos na efetivação do disposto nos art. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 e no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Constituição Federal definiu que as comunidades quilombolas constituem parte do patrimônio cultural brasileiro e que manifestam e preservam a cultura afro-brasileira, marcas ancestrais do continente africano no Brasil, sendo dever do Estado a sua proteção, incluindo a garantia do direito à propriedade de suas terras.

Além disso, no âmbito internacional, em 1989, a Organização Internacional do Trabalho - OIT editou sua Convenção de número 169, traçando um novo paradigma de proteção aos povos indígenas e tribais, que, no âmbito nacional, compreende os povos tradicionais e comunidades remanescente de quilombos. Dentre os direitos-deveres, o art. 6º institui o direito a Consulta prévia, livre e informada (CPLI) e o art. 14 impõe ao Estado brasileiro a obrigação de concretizar o direito fundamental de propriedade dos quilombolas:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas ou administrativas** suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

Apresentação: 09/06/2021 17:42 - Mesa

RIC n.791/2021

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 14

1. Dever-se-á **reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam**. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXII, §§ 1º e 2º estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, contemplando cláusula de abertura que permite o diálogo entre o direito interno e o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, entretanto para conferir mais força normativa, a Convenção nº 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002 e incorporada integralmente ao direito brasileiro pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004.

No mesmo sentido, em 2007, foi publicado o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o qual estabelece no seu art. 3º dentre os objetivos a garantia aos povos e comunidades tradicionais de seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica.

Ressalta-se que a Carta Magna traz, no *caput* do seu art. 37, o Princípio da Legalidade na Administração Pública, o qual enfatiza a submissão da Administração à legislação vigente, obrigando aos seus agentes uma atuação estritamente em consonância com aquilo previsto em lei - e nada para além dela. Isto significa, em termos práticos, que a imposição do referido vácuo legislativo traz óbices concretos à efetivação desses direitos na medida em que deixa de existir regramento capaz de direcionar o serviço público, gerando, ainda, preocupante insegurança jurídica tanto para tais agentes públicos quanto para esses povos e comunidades tradicionais detentores desses direitos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219486410800>



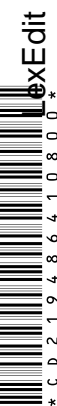
* CD 219486410800 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

Segundo dados da base de geografia e estatística do IBGE, estimou-se em 2019 a existência de 5972 localidades quilombolas, um indicador importante da gravidade e complexidade dos direitos que serão ameaçados em caso de violações da CPLI em licenciamentos ambientais no Brasil. Destaca-se que a Recomendação nº 02/2016, das 4ª e 6ª Câmaras da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Ministério Público Federal), dentre outros pontos, reforça que as manifestações dos órgãos específicos, **“são imprescindíveis para informar o licenciamento ambiental acerca dos impactos causados aos povos indígenas, comunidades negras e ao patrimônio cultural brasileiro”** e que **“sem informações pertinentes aos impactos causados por empreendimentos potencialmente poluidores aos povos indígenas, comunidades negras e ao patrimônio cultural brasileiro o procedimento de licenciamento ambiental não alcança o nível adequado de informação necessário à tomada de decisão dos órgãos licenciadores”**, ratificando que as **“manifestações, no curso dos processos de licenciamento, não constituem mera formalidade, mas possuem um caráter efetivamente substantivo, necessário à formação de um ato jurídico válido, expresso na licença ambiental”**.

A recomendação citada sintetiza elementos norteadores importantes para os marcos normativos na temática: 1) Considerar terra quilombola os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades indígenas e negras, sejam esses espaços utilizados de forma permanente ou temporária; 2) Os danos devem ser considerados independente da distância destes bens jurídicos em relação ao empreendimento licenciado; 3) Estabelecer que o tempo razoável para manifestação; 4) Estabelecer a possibilidade de suspensão do procedimento de licença ambiental, obstando a expedição de eventuais licenças ambientais, sempre que a ausência de manifestação tempestiva e/ou adequada impeça a compreensão dos impactos ambientais causados a comunidades indígenas e quilombolas, a bens materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural brasileiro; ou possam resultar em incremento de casos de malária em áreas de risco ou endêmicas para malária; e, 5). Estabelecer a possibilidade de o órgão licenciador exigir dos empreendedores, mediante decisão motivada, todos os esclarecimentos, detalhamentos ou complementações de informações necessários à efetiva tutela dos bens ambientais objeto do procedimento de licenciamento ambiental, a qualquer tempo e sempre que necessário, assegurando à sociedade o direito à informação adequada e ao próprio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

ente licenciador informações suficientes/adequadas e fundamentadas para a correta tomada de decisão acerca da sustentabilidade socioambiental do empreendimento em licenciamento.

No âmbito geral, o Licenciamento Ambiental é instrumento essencial para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da ordem econômica, tornando-se ainda mais essencial perante povos em conflitos históricos e institucionalizados.

O exposto evidencia que possível lacuna na regulamentação do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020 ocasiona retrocesso em direitos humanos, vedado em nosso ordenamento, tanto pela ação como pela omissão que venham a impor restrições práticas que esvaziem o conteúdo de direitos já assegurados.

A existência de fluxos de acompanhamentos da existência de impactos socioambientais, econômicos e culturais às comunidades e territórios quilombolas decorrentes da obra, atividade ou empreendimento objeto do licenciamento, no âmbito da administração pública impedem que processos de desterritorialização ostentem a aparência de legalidade, posto que resultam para as comunidades na perda de territórios essenciais ao modo de fazer, criar e viver quilombola. O poder-dever regulamentar da Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação, não pode colidir com o direito à legislação, posto que as omissões legislativas no campo legal comprometem a força normativa da Constituição causando a erosão da consciência constitucional e no campo material criam cenários de graves violações de direitos humanos.

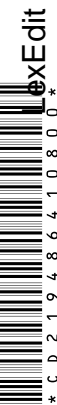
Diante de todo o exposto, solicitamos informações que consideramos essenciais à proteção dos povos e dos territórios ameaçados, como mecanismo de cumprir o pacto do Estado Democrático de Direito com a ruptura do modelo institucional de expropriação e genocídio da população negra.

Agradecemos desde já e nos colocamos à disposição para o que for necessário.

Brasília, 09 de junho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219486410800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

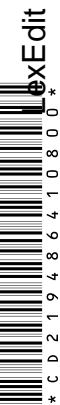
Áurea Carolina
Deputada Federal - PSOL/MG

Apresentação: 09/06/2021 17:42 - Mesa

RIC n.791/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219486410800>



* CD 2 1 9 4 8 6 4 1 0 8 0 0 *

exEdit



Requerimento de Informação (Da Sra. Áurea Carolina)

Solicita informações à Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a respeito da regulamentação do procedimento a ser adotado pelo INCRA ao coordenar as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos.

Assinaram eletronicamente o documento CD219486410800, nesta ordem:

- 1 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 7 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 8 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 9 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 10 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 11 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 12 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 13 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)

